



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312294-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, é agravado GILBERTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2312294-40.2024.8.26.0000

Agravante: Centro Trasmontano de São Paulo

Agravado: Gilberto de Oliveira

Interessado: Regina Vila Franca de Oliveira Moreno

Comarca: Cotia

Voto nº 25047

Plano de saúde – Expressa indicação médica para tratamento em regime domiciliar, com transferência do autor posteriormente para clínica de retaguarda – Negativa de cobertura abusiva – Aplicação, por analogia, da súmula nº 90 do TJ/SP - Prevalência, em sede de cognição sumária, do interesse do consumidor em preservar a vida e a saúde - Tutela de urgência deferida - Manutenção - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 64/66 (processo principal nº 1011167-89.2024.8.26.0152), que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravado, deferiu a tutela de urgência que visava que a ré providenciasse à parte autora o tratamento domiciliar prescrito pelo médico que o assiste, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 100.0000,00.

Alega a agravante que o agravado foi internado novamente no Hospital IGESP, em 22.09.2024, pelo que se tornou impossível o cumprimento da medida. Afirma que não há indicação de tratamento *home care* nas prescrições médicas juntadas, salientando, de toda forma, a ausência de previsão contratual. Requer a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da decisão.

Agravo tempestivo e preparo recolhido (fls. 137) e processado somente no efeito devolutivo (fl. 139). Contraminuta as fls. 142/153.

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Inicialmente anota-se que, ao contrário do

afirmado pela agravante, o documento de fls. 166 dos autos da origem recomenda a continuidade do tratamento em regime *home care*, já que o paciente, com 87 anos e acometido de acidentes vasculares cerebrais que trouxeram graves prejuízos motores e cognitivos, necessita de cuidados permanentes para manutenção de sua vida, visto que se encontra frágil, acamado, confuso, alimentado por sonda gástrica, com paralisias generalizadas e quadro demencial grave de origem vascular.

É certo, contudo, que, em consulta aos autos principais, observa-se que o agravado, após a concessão da presente liminar, voltou a ser internado no Hospital IGESP, sendo transferido em 14.10.24 para o Hospital de Transição e Reabilitação Healthcare (clínica de retaguarda), local onde se encontra internado até os dias atuais (fl. 169 da origem). Caso não mais seja necessário o *home care*, deverá isso ser reportado e comprovado no juízo de origem, para que lá se decida sobre isso, para que não haja supressão de instância.

No mais, no que toca a decisão recorrida, propriamente dita, cumpre lembrar o disposto na Súmula nº 90 da Corte, no sentido de que *“havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”*.

Assim, ausente dúvida razoável acerca da necessidade do serviço, não há como afastar, em cognição sumária, a tutela de urgência concedida, sendo evidente o perigo de dano irreparável caso não fornecido, desde já, o tratamento nos moldes indicados.

Ressalte-se que cabe ao médico, e não ao plano de saúde, escolher o melhor tratamento a ser direcionado ao paciente. Assim, no que diz respeito ao procedimento proposto, ante a expressa indicação médica, a exclusão de cobertura entremostra-se abusiva, uma vez que contrária ao objeto do próprio contrato, sendo a cláusula limitativa nula, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito, já se manifestou o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. ROL DA ANS. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM

SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. DOENÇA COBERTA. RECUSA INDEVIDA. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTROAUTISTA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIAS ESPECIALIZADAS. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação cominatória. 2. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de procedimento prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 3. Consoante jurisprudência desta Corte "é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta" (REsp 1.679.190/SP, 3ª Turma, DJe de 02/10/2017). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1905033. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ de 12.5.2021). Grifei.

Não se verifica, ademais, nesta fase processual, como a antecipação da tutela poderia causar, para a agravante, dano sério irreversível, visto que na hipótese de improcedência da demanda será possível a cobrança dos valores dispendidos pela seguradora.

E no eventual conflito entre o interesse da agravante, de caráter exclusivamente econômico, e o da parte agravada, de ver garantido seu direito à saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, deve prevalecer, ao menos por ora, o segundo.

Como se sabe, a proteção à vida é um direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, inc. I), e as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao hipossuficiente (CDC, art. 47).

Nesta direção, julgado desta Egrégia Corte:

"Agravo de instrumento – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Tutela de urgência – Decisão que defere a concessão de internação da agravada em clínica de transição ou de retaguarda – Segurada com 82 anos de idade diagnosticada com demência e diversos outros problemas de saúde – Inconformismo – Não cabimento – Relatório do médico assistente que confirma a necessidade da transferência e internação nos moldes indicados pelo médico assistente – Aplicação por analogia da Súmula 90 deste TJSP – Presença dos requisitos elencados no artigo 300 do CPC diante do estado de saúde da paciente – Reversibilidade da medida – Prazo para cumprimento da liminar que não é exíguo – Óbices às necessárias providências para a realização do procedimento não apontadas pela agravante – Multa diária – Redução para R\$ 5.000,00, a fim de adequá-la aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade – Provimento em parte" (AgInt nº 2265962-49.2023.8.26.0000, Relator Des. Ênio Zuliani, j. em 11.01.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica mantido, portanto, o r. *decisum* agravado.
É de se observar que nada obsta que a matéria venha a ser novamente apreciada na origem, quando, nos autos, houver elementos mais seguros de convicção.
Isto posto, nego provimento ao recurso.
É como voto.

Augusto Rezende
Relator